



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, da Deputada Angela Amin, que *institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.513, de 2020, de autoria da Deputada Angela Amin, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera os seguintes documentos legais:

- a) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB;
- b) Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em autarquia federal;
- c) Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES); e



SF/22655.83507-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

d) Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

Assim, o art. 1º do PL dispõe sobre o objeto da lei sugerida e prevê que a Política Nacional de Educação Digital deve ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro da União. O artigo apresenta ainda os eixos e objetivos da política proposta.

O art. 2º prevê as estratégias prioritárias para o desenvolvimento do *eixo da inclusão digital*.

O art. 3º dispõe sobre as estratégias prioritárias do *eixo da educação digital escolar*, assegurando sua consonância com as diretrizes curriculares vigentes e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O art. 4º trata das estratégias prioritárias do *eixo de capacitação e especialização digital*.

Já o art. 5º estabelece as estratégias prioritárias do *eixo da pesquisa digital*.

Na observação desses quatro eixos, devem ser assegurados os limites orçamentários e o âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido. Ademais, em cada eixo podem ser definidas outras estratégias que venham a ser estabelecidas plano nacional plurianual.

O art. 6º, por sua vez, trata do plano nacional plurianual e prevê medidas que podem ser adotadas – respeitados os limites orçamentários e o âmbito de competência dos órgãos governamentais envolvidos – no âmbito das instituições públicas e, quando couber, das instituições privadas de educação básica e superior referentes à Política proposta, entre as quais se encontram: a instalação ou a melhoria de infraestrutura de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); o desenvolvimento de planos digitais para



SF/22655.83507-66

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

as redes e estabelecimentos de ensino, com promoção do desenvolvimento de competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores; a formação de lideranças digitais; a qualificação digital e a produção ou apoio à produção de recursos de aprendizagem digital em contextos não pertencentes estritamente ao setor educacional, mas com alto valor ou potencial para uso nas instituições públicas.

O art. 7º altera os art. 4º e 26 da LDB, para dispor sobre a educação digital.

O art. 8º modifica a Lei nº 9.448, de 1997, para inserir a competência do Inep de propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital no País.

O art. 9º altera a Lei nº 10.260, de 2001, para determinar que, entre os cursos financiáveis do Fies, poderá ser concedida prioridade aos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital.

O art. 10 modifica a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para atualizar a definição de livro, com a consideração das inovações promovidas pela era digital.

O art. 11 estabelece que a Política Nacional de Educação Digital é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências, bem como de ampliação de infraestrutura digital e conectividade, e não implica encerramento ou substituição dessas políticas. Prevê ainda que, na execução da nova Política, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas.



SF/22655.83507-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 12 trata da cláusula de vigência da lei, que é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a motivação do projeto de lei está relacionada à revolução que as tecnologias digitais têm provocado em nossa sociedade. Destaca também seu intento de propor uma abrangente política de educação digital que resulte em benefícios difusos para toda a sociedade brasileira. A seguir, discorre sobre os múltiplos desafios e benefícios potenciais da educação digital e faz referências a exemplos que inspiraram seu projeto, como a proposta europeia para competência digital, também conhecida como DigComp, e o documento *Portugal INCoDe.2030: Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030*, da República Portuguesa.

O PL foi inicialmente apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que aprovou, mediante a relatoria do Senador Jean Paul Prates, a Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 4.513, de 2020.

Em meio às inovações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas e aos profundos impactos que elas trouxeram para o sistema produtivo e para as mais distintas vertentes da vida humana, o setor educacional se tornou ainda mais estratégico na promoção do desenvolvimento e do bem-estar. Além de desempenhar seu papel tradicional de formar as próximas gerações, inclusive com o uso de recursos pedagógicos inovadores de aprendizagem por competências e não mais por conteúdos, como previsto na *Base Nacional Comum Curricular (BNCC)*, as instituições de ensino, em seus níveis mais avançados, encontram-se cada vez mais envolvidas na produção do próprio avanço tecnológico e, via de regra, encabeçam os principais estudos sobre os impactos sociais, positivos e negativos, operados por todo esse conjunto de mudanças.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Salientamos que, no desenvolvimento da humanidade, sempre houve uma corrida entre tecnologia e educação, de forma tal que, quando a educação correu à frente da tecnologia, como o ocorrido na segunda metade do século passado, com a crescente universalização do ensino obrigatório, a humanidade teve prosperidade e bem-estar. Entretanto, quando a tecnologia corre à frente da educação, como está ocorrendo atualmente, nesta terceira década do século XXI, a humanidade tem desafios à enfrentar, como o desemprego estrutural, que tem aumentado exponencialmente, em um contexto paradoxal, no qual os empregos tradicionais estão desaparecendo, com a transformação digital que está em curso, e novos empregos estão surgindo, mas não temos pessoas qualificadas para ocupá-los, pois esses empregos exigem competências digitais, que nossos estudantes não estão adquirindo nas instituições de ensino.

Apesar dessas transformações, a educação digital ainda constitui uma dimensão insuficientemente tratada nas políticas públicas e nas legislações educacionais nacionais. Disso decorre o atraso de nossas instituições de ensino, em especial no âmbito da educação básica pública, na imersão no universo digital, com fortes efeitos negativos para a formação de nossos jovens e para o desenvolvimento econômico sustentável e o bem-estar social do País. É preciso que medidas sejam adotadas para que a educação nacional possa correr à frente da tecnologia digital.

Nesse sentido, o PL nº 4.513, de 2020, representa um grande alento e tem significativo potencial para acelerar a imersão no universo digital de que ainda tanto carecem nossas escolas, como é o caso da tecnologia do metaverso.

Cumprе destacar a abrangência da proposição, que busca abordar diferentes aspectos da questão, conforme os referidos eixos, particularmente no seu art. 5º, referente ao eixo da pesquisa digital, pois esta se encontra baseada no conceito contemporâneo da Ciência Digital que, conforme a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é o processo de digitalização da ciência, que tem mudado a forma como os pesquisadores conduzem as suas pesquisas e disseminam os seus resultados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Portanto, as mudanças operadas pela CCT, na forma de substitutivo, trazem contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da matéria, parte das quais sugerida pelos participantes da audiência pública realizada no último dia 23 de novembro – que teve representação de alto nível dos meios educacional, científico e tecnológico –, assim como pela recente publicação do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) sobre a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), ciclo 2022-2026.

Além dos aprimoramentos da técnica legislativa, que buscaram efetuar a consonância da proposição com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis [...]”, cumpre ressaltar a inserção no projeto da necessidade de que a Política considere as vulnerabilidades sociais e econômicas, mediante a previsão da prioridade à população de menor renda e a adoção de uma perspectiva inclusiva. Também merece destacar a referência explícita aos direitos digitais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, as crianças e os adolescentes.

A CCT igualmente avançou na indicação das fontes de financiamento da Política proposta, com a previsão de dotações orçamentárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de doações públicas ou privadas, de recursos do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), bem como do uso, a partir de 1º de janeiro de 2025, dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), dado que a lei que o rege determina que tais recursos devem ser usados para, até 2024, dotar todas as escolas públicas, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, com velocidade adequada.

Ainda em relação ao texto sugerido pela CCT, propomos uma redação que reforce a concepção dos eixos estruturantes da nova Política (§ 2º do art. 1º). Também sugerimos mudanças na redação do art. 6º, para que se torne mais claro o dever do Poder Público na implementação dos respectivos eixos habilitadores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que tange às contribuições feitas à LDB, ao Fies e ao Inep, o substitutivo manteve as linhas sugeridas pelo projeto, na forma oriunda da Câmara dos Deputados, o que tem nossa concordância.

Em conclusão, o mérito educacional do PL nº 4.513, de 2020, deve ser louvado e acolhido por este colegiado. Deve-se registrar, ainda, que não identificamos nenhum obstáculo à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da contribuição da CCT.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 4.513, de 2020, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com o acolhimento das seguintes subemendas:

SUBEMENDA -CE À EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se ao *caput* do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....
§ 2º A PNED apresenta os seguintes eixos estruturantes e objetivos:
.....”

SUBEMENDA -CE À EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 6º** No âmbito da Política Nacional de Educação Digital, a implementação dos seguintes eixos habilitadores constituirão dever do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Poder Público, observadas as incumbências estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I – viabilização do desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e pesquisa e desenvolvimento em TICs;

II – desenvolvimento, nas redes e estabelecimentos de ensino, de projetos com o objetivo de promover as competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

III – desenvolvimento de programas de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV – ampliação da qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas;

V – inclusão de mecanismos de avaliação externa da educação digital nos processos de avaliação promovidos pelos entes federados, nas instituições de educação básica e superior, bem como publicação de análises evolutivas sobre o tema;

VI – estabelecimento de metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22655.83507-66